



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, o referido dispositivo não foi ab-rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. No mesmo sentido: **AgRg no RHC nº 331.694/SC, Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015 e **AgRg no RHC nº 26.829/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 6/6/2014).

II - O sentido do vocábulo **arma**, segundo **Luiz Regis Prado** deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (**arma própria**), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (**arma imprópria**), ou seja, **qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido** (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675). O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "**sem licença da autoridade**" não se aplica às armas brancas (**Jesus, Damásio E.** Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois, "**para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave.**" (**NOGUEIRA, Paulo Lúcio.** Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46).

III - Assim, mesmo se tratando de porte de *arma imprópria*, deve-se aferir o **contexto fático** e o **potencial de lesividade**. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma **faca de 18 cm de lâmina** (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A **notitia criminis**, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Felix Fischer.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (voto-vista) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (art. 162, § 4º do RISTJ).

Brasília (DF), 12 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES contra acórdão que denegou a ordem em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Pleiteia o recorrente, em síntese, o trancamento de ação penal na qual foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 19 da LCP (porte de arma branca).

Aduz a atipicidade do fato imputado, pois "não há determinação legal que limite o porte de arma branca", muito menos "regulamentação de licença" para porte daquele instrumento.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Francisco Falcão, no exercício da Presidência (e-STJ fl. 378).

O *Parquet* se pronunciou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ao Ministério Público fosse oportunizado oferecer contrarrazões ao recurso, bem como efetuado juízo de admissibilidade recursal pela Corte *a quo*, manifestando-se, após cumpridas aquelas diligências, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 384/392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende o trancamento de ação penal instaurada para apurar a prática da contravenção penal prevista no art. 19 da LCP (porte de arma branca).

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet*, pois, em face da inexistência de previsão na Lei n. 8.038/1990 para o oferecimento de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mostra-se despropositado o retorno dos autos para aquela providência (RHC 39.468/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015, e AgRg no RHC 36.412/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Ultrapassado tal ponto, observo que o art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 possui a seguinte redação:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Com a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM (instituído pela Lei n. 9.437/1997), a conduta de portar arma de fogo sem autorização legal passou a ser considerada crime:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

A Lei n. 9.437/1997 foi revogada pela Lei n. 10.826/2003, que hoje tipifica os crimes de posse (art. 12) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14), além do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/1997, mas simplesmente derogado, uma vez que subsiste, mesmo com a implantação do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), a contravenção de portar arma branca.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes.

II - Consoante o entendimento deste Tribunal, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 42.896/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, *DJe* 29/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA ATIPICIDADE. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI 9.437/1997. REVOGAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AO PORTE DE ARMA DE FOGO. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

– A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 26.829/MG, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, *DJe* 5/6/2014).

Ainda nesse sentido: HC n. 255.192/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, *DJe* 10/4/2013; AgRg no HC n. 138.975/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, *DJe* 27/2/2012.

Sendo assim, afastada a tese de atipicidade da conduta, não há constrangimento ilegal a ser sanado, já que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0001327-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.979 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06622782920158130000 06908814020158130024 10000150662278001
18205558820148130024 6622782920158130000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0001327-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 66.979 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06622782920158130000 06908814020158130024 10000150662278001
18205558820148130024 6622782920158130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso e o voto-vista do Sr. Ministro Ribeiro Dantas dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Senhor Presidente, esta é a primeira vez que me manifesto sobre a matéria em debate neste Colegiado.

É verdade que os precedentes da Quinta e Sexta Turmas que detectei não são recentes e estão na mesma linha da diretriz fixada pelo eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, em seu voto. Nessa linha de raciocínio, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

Portanto, vou acompanhar a jurisprudência do Tribunal nos próximos julgamentos. Neste, aqui, vou registrar minha posição no sentido da revogação do mencionado art. 19 pela Lei nova, exatamente, em função da questão da tipicidade penal: "Trazer consigo arma, fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade."

Não existe, *data venia*, órgão que possa expedir licença de autorização para a compra ou porte de arma branca. Por exemplo, para se ter um canivete ou uma faca em zona rural ou mesmo em um centro urbano, não se exige licença ou autorização. E nós sabemos que, no mundo rural, a faca, independentemente do noticiado fato concreto, é um instrumento, inclusive, para se cortar capim, para se fazer caminhos de locomoção, etc. Em suma, é um meio de trabalho e de sobrevivência. Assim, a partir da tese jurídica fixada nos precedentes lembrados, o cidadão que portar faca ou canivete poderá ser considerado contraventor penal. Isso me preocupa muito.

Peço, com efeito, a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Ribeiro Dantas e dar provimento ao recurso. É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada, para afastar o trancamento do processo penal em que se apurava a imputação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, sob o fundamento de atipicidade da conduta, nos seguintes termos:

"VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): *HABEAS-CORPUS* - PORTE DE ARMA BRANCA - ARTIGO 19 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CONDUTA TÍPICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAR A ORDEM. 1. Impossível é o trancamento da ação penal quando não se constata de plano a atipicidade da conduta, havendo ainda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. 2. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR):. 1. Somente as armas próprias configuram a contravenção penal do art 19, da Lei de Contravenções Penais. 2. Não constituindo o fato narrado infração penal, o trancamento do processo instaurado em primeiro grau é medida que se impõe. 3. Ordem concedida." (e-STJ, fl. 343.)

O eminente relator, Ministro Gurgel de Faria, em seu voto, negou provimento ao recurso, sob o argumento que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/1997, mas simplesmente derogado, uma vez que subsiste, mesmo com a implantação do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), a contravenção de portar arma branca.

É o relatório necessário.

Peço vênica para divergir do eminente relator.

Como cedoço, antes dos sucessivos diplomas legais da Lei n. 9.437/1997 e da Lei n. 10.826/2003, os arts. 18 e 19 da Lei de Contravenções Penais disciplinavam a posse e porte de armas no direito brasileiro. *In verbis*:

"Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social."

"Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão que se controverte é o alcance semântico da elementar arma, constante no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Os arts. 18 e 19 do decreto supracitado foram derogados pela Lei n. 9.437/1997, que, por sua vez, foi ab-rogada pela Lei n. 10.826/2003. Isso porque, caso se trate de arma de fogo, acessórios ou munições, pelo critério temporal e especialidade, a matéria é integralmente regida pela Lei n. 10.826/2003. Como não houve expressa revogação dos citados dispositivos da Lei de Contravenções, o mais correto é entender que subsiste a contravenção em relação a quaisquer armas que exijam prévio deferimento de licença, não abrangidas, obviamente, pelas normas da Lei n. 10.826/2003.

Pela simples leitura dos tipos dos arts. 18 e 19, constata-se que se trata de normas penais em branco, haja vista a expressa delegação legal ou infralegal para estabelecer critérios para a concessão de licença administrativa da arma, para posterior exercício concreto do poder de polícia por ato administrativo negocial. Por conseguinte, é elementar do tipo a exigência administrativa prévia de licença para o porte da arma e sua inobservância pelo autor da conduta.

Na hipótese em liça, não há qualquer norma regulamentar acerca do porte de arma branca no ordenamento jurídico brasileiro, por conseguinte, impossível que esse porte esteja em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, elementar do tipo. Em respeito à legalidade penal, um dos valores mais caros ao Estado Constitucional Democrático, malgrado haja decisões contrárias desta Corte, conclui-se ser a conduta de portar arma branca formalmente atípica, pois não se subsume ao tipo do art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Nesse diapasão, a interpretação lógico-sistemática dos dispositivos em comento trilha a mesma conclusão, sob pena de teratologia. Primeiramente, se a extensão semântica da elementar "arma" equivaler à arma imprópria e prescindir de exigência de prévia licença de autoridade, o porte de todo e qualquer instrumento minimamente dotado de lesividade haveria de ser típico, desde arma branca, um pedaço de madeira, outros instrumentos de construção civil, até mesmo um espeto de carne, por exemplo. Ademais, por hipótese, adotada a tese extensiva de arma, aplicando-a ao art. 18 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, culminaria na iníqua tipicidade da conduta de simplesmente ter em depósito ou vender arma branca, ou qualquer outro instrumento potencialmente lesivo, porquanto, consoante a tese extensiva, desnecessária a permissão da autoridade para a prática de tais atos, do mesmo modo que a contravenção do art. 19 do diploma legal em tela.

Outrossim, entender como típico o porte de arma branca viola frontalmente o princípio da intervenção mínima, em especial seu caráter subsidiário. Com efeito, todo o instrumental do ordenamento jurídico coopera para a proteção dos bens jurídicos, não só o Direito Penal, que, entretantes, é a *ultima ratio* dentre todos os meios de controle social, somente podendo intervir se falharem os outros. Se o porte de arma branca nem sequer constitui ilícito civil ou administrativo, seria contrassenso alçá-lo aos rigores do Direito Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar o processo penal de autos n 1820555-88.2014.8.13.0024, em razão da atipicidade formal da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.979 - MG (2016/0001327-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** em que o paciente busca o trancamento da ação penal na origem para apurar se o porte de arma branca (faca) é atípico em relação ao artigo 19 da Lei de Contravenções Penais.

O e. Relator, Ministro Gurgel de Faria, em seu voto, **negou provimento ao recurso**, sob o argumento de que o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pelo artigo 10 da Lei n. 9.437/97.

Inaugurando a **divergência**, o e. Ministro Ribeiro Dantas deu provimento ao recurso para trancar o processo penal em razão da atipicidade formal da conduta.

Na sessão de **10 de março de 2016** pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

Com a devida **venia** à divergência, **acompanho o relator**.

Segundo o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais:

"Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente."

De acordo com a jurisprudência majoritária desta e. Corte, o referido dispositivo não foi ab-rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derogado pela novel legislação no tocante às *armas de fogo*, remanescendo a contravenção penal em relação às *armas brancas*.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes.

II - Consoante o entendimento deste Tribunal, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, AgRg no RHC nº 42896/MG, DJe de 29/08/2014)

No mesmo sentido: **AgRg no RHC nº 331694/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015 e **AgRg no RHC nº 26829/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 06/06/2014).

Outrossim, em relação ao conteúdo semântico, não se trata de norma penal em branco que necessite de regulamentação.

O sentido do vocábulo *arma*, segundo **Luiz Regis Prado** "*deve ser compreendido não só o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido* (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.)" (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675).

O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "**sem licença da autoridade**" não se aplica às armas brancas (**Jesus, Damásio E.** Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois "*para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave.*" (**NOGUEIRA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46). Busca-se, assim, proteger a paz pública de uma maneira geral, mas também evitar e prevenir a ocorrência de delitos mediante violência, como homicídios, roubos, latrocínios, lesões corporais, etc. (**MIGLIARI JÚNIOR, Arthur.** Lei das Contravenções Penais e Leis Especiais Correlatas; São Paulo: Lex Editora; 2000, p. 52).

Assim, mesmo em se tratando de porte de *arma imprópria*, deve-se aferir o **contexto fático** e o **potencial de lesividade**. Deste modo, observo que no caso em exame o paciente trazia consigo uma **faca de 18 cm de lâmina** (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls.14-15). A **notitia criminis**, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44).

Deste modo, pelas citadas circunstâncias, infere-se que a faca encontrada com o paciente, neste caso, enquadra-se no conceito de *arma*.

Afastada a tese de atipicidade do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, a denúncia está consonante com a jurisprudência desta c. Corte, motivo pelo qual **nego provimento ao recurso**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0001327-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.979 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06622782920158130000 06908814020158130024 10000150662278001
18205558820148130024 6622782920158130000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ALAN MONSUETO DOMINGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Felix Fischer.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (voto-vista) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (art. 162, § 4º do RISTJ).